

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2019

(Apensados: PLP 200/2019; PLP 166/2020; PLP 187/2020)

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito e dá outras providências.

Autor: Deputado Valtenir Pereira (MDB/PR)

Relator: Deputado Zé Neto (PT/BA)

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

I - RELATÓRIO

Encontra-se em análise na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) o Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2019, que ao propor a alteração da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, pretende vedar a participação de pessoas físicas em sociedade empresarial que controle mais de uma Empresa Simples de Crédito (ESC).

A proposição está estruturada em dois artigos: o primeiro deles trata de modificações ao texto em vigor e o segundo dispõe sobre sua vigência.

Depreende-se da Justificativa do Autor que a medida almejada pela normativa tem o condão de prevenir a concentração de atividade econômica de concessão de crédito no país.



Compulsando os autos, verifica-se que, em 13/09/2019, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2019, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins, que tem por objeto a ampliação do escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito, com a extinção da sua limitação geográfica, de faturamento e de contraparte.

Em 03/12/2020, foi apensado ao PLP 200/2019, o Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2020, que altera o art. 1º, e, ainda, acresce parágrafo único, da Lei Complementar nº 167 de 24 de abril de 2019, para incluir empreendedores informais entre as contrapartes da ação das ESCs.

Em 07/12/2020, foi apensado ao PLP 166/2020 o Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2020, no que tange às Empresas Simples de Crédito, em vários dispositivos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Inicialmente, é importante mencionar que a Empresa Simples de Crédito surgiu para ceifar os obstáculos de acesso ao crédito a micro e pequenas empresas, responsáveis por cerca de 78% dos empregos formais gerados em 2021¹ e pela geração anual de R\$ 420 bilhões de renda².

Desse modo, em razão de sua abrangência e relevância, propostas de alteração deste instrumento devem ser analisadas com cautela, a fim de não prejudicar os ditames da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

¹ <https://fenacon.org.br/noticias/pequenos-negocios-geraram-78-dos-empregos-formais-criados-em-2021-aponta-sebrae/>

² <https://pme.estadao.com.br/noticias/geral,pequenos-negocios-geram-renda-de-r-420-bilhoes-por-ano-aponta-sebrae,70004110699#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20clich%C3%AA%20dizer%20que,porm%2054%25%20dos%20empregos%20formais.>



O projeto original peca por desconsiderar que o mercado de crédito brasileiro possui um histórico de alto custo para o usuário, além de ser extremamente subdesenvolvido, concentrado e pouco competitivo - quase 80% das operações de crédito no país estão nas mãos de 4 bancos³ e somente 49% dos brasileiros adultos têm acesso ao crédito⁴.

Em contraposição, os projetos apensados ampliam o escopo da Empresa Simples de Crédito e possuem o potencial de aumentar a oferta de crédito para a população e facilitar a abertura de empresas do segmento - razões pelas quais merecem prosperar.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, exaro voto pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei Complementar nº 151, de 2019 e 166, de 2020 e **APROVAÇÃO** dos apensados, Projetos de Lei Complementar nº 200/2019 e 187/2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Comissões, em de agosto de 2022.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

(NOVO-SP)

³ <https://endeavor.org.br/ambiente/acesso-a-credito-no-brasil-capital-existe-so-e-dificil-captar/>

⁴

https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio_de_Cidadania_Financeira_2021.pdf



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2019 E 187/2020.

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito, retirando a sua limitação geográfica, de faturamento, e de contraparte.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Complementar 167, de 24 de abril de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC) destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes pessoas naturais, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional) e pessoas jurídicas cujo faturamento observe os limites dispostos no Art. 13 da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998. (NR)

“Art. 2º A ESC terá por objeto social exclusivo as atividades numeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

.....
§ 4º A ESC será constituída exclusivamente por pessoas naturais ou pessoas jurídicas não financeiras.

§ 5º A ESC pode ceder créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, na forma da regulamentação em vigor, desde que sem coobrigação.” (NR)

“Art. 4º Considera-se receita bruta a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.” (NR)



“Art. 5º

.....
III – a movimentação dos recursos devem ser realizados exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação e por meio de boletos.”

.....
§ 3º É facultado à ESC o registro de suas operações em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em de agosto de 2022.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

(NOVO-SP)

